

ACÓRDÃOS

ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20

PROCESSO Nº : 513224/20
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : ABIMAE DO VALLE
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 80/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, ante o que dispõe a Lei Complementar 173/2020.

Afirmou que muitos Municípios tem concursos públicos homologados, para preenchimento de cargos criados pela Administração Pública; Preenchimento de cargos públicos vagos anteriores a Lei Complementar; Cargos ocupados por servidores em desvio de função, que se readequaram com a convocação de candidatos aprovados; recomendações Administrativas do Ministério Público para preenchimento de cargos; Termos de Ajustamento de Conduta, enfim, diversas situações que a Administração Pública deve ter respaldo técnico para cumprimento das disposições legais e administrativas.

Em razão disso indagou o consulente:

- a) Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?
- b) A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?
- c) Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e

recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

d) Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, trilhou no sentido da impossibilidade de convocação dos aprovados no concurso público nº 001/2019, que não seja decorrente da vacância de cargos públicos no período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 até 21 de dezembro de 2021, podendo haver, unicamente, a contratação de servidores nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, nas áreas de Saúde e Assistência Social (ar. 8º, § 1º, LC 173/2020), desde que seus efeitos não ultrapassem a duração da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O feito foi distribuído a este Relator em 13 de agosto de 2020 (peça 06).

Em que pese a juntada do Parecer Jurídico local, em juízo de admissibilidade, entendi que não houve resposta para todos os quesitos, motivo pelo qual determinei nova intimação do Município para aditamento do Parecer local.

As conclusões do novo Parecer Jurídico local foram juntadas na peça 12 no seguinte sentido:

Desta forma, somos de parecer jurídico desfavorável a convocação dos aprovados no concurso público, que não seja decorrente da vacância de cargos públicos, no período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 até 31 de dezembro de 2021, ainda que haja Recomendação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta pelo órgão ministerial, podendo haver, unicamente, a contratação de servidores nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nas áreas da Saúde e Assistência Social (art. ar. 8º, § 1º, LC 173/2020), desde que seus efeitos não ultrapassem a duração da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Ressaltou, por fim, que a contratação/admissão de pessoal em desacordo com as exceções do inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, poderá acarretar multa prevista no artigo 87, IV, 'b', na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n 113/2005).

Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 88/20 – peça 14) que assegurou não ter encontrado decisões com efeito normativo sobre as questões indagadas.

Todavia, considerando a existência do Comitê de Crise instituído pelas Portarias n 202/20 e 203/20, sugeriu o encaminhamento dos autos a ele para manifestação.

Entretanto, considerando que nestes autos não são analisadas providências de urgência, entendi despiciendo o encaminhamento do feito ao citado Comitê.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e, com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para devida instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 627/20 – peça 18) destacou, em preliminar, que a constitucionalidade da LC 173/2020 encontra-se em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal na ADI 6447 que questiona a competência da União para legislar sobre matéria dos estados membros e dos municípios. Na ADI não consta liminar que declare inconstitucional a LC 173/2020, razão pela qual a norma federal está em plena vigência e deve ser obedecida.

No mérito, respondeu a primeira indagação afirmando que nomeação é nula de pleno direito nos termos da LC 173/2020.

A resposta para a segunda pergunta foi de que a vigência da LC 173/2020 foi publicada em 28 de maio de 2020, mas a referida lei incorporou datas previstas em Medidas Provisórias, nos termos do seu art. 2º, que fixam 1º de março como marco legal para determinados atos, contudo, para efeitos de nomeação em decorrência de concurso público, as disposições e atos anteriores à lei complementar não podem ser inquinados pelas suas previsões, nos termos do art. 1º da Lei 12.376/2010.

No que diz respeito à vacância de cargos, afirmou valer a disposição do art. 8º, incisos IV e V da LC 173/2020.

A terceira pergunta foi respondida de forma negativa, uma vez que a LC 173/2020 tem caráter cogente.

O quarto questionamento foi respondida de acordo com a primeira, afirmando que o ato de nomeação é nulo de pleno direito nos termos do art. 7º, ficando o ordenador das despesas sujeito a sanções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 258/20 – PGC – peça 19) após ponderar sobre o tema respondeu a consulta da seguinte forma:

1. Conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, os entes que hajam decretado estado de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19 somente estão autorizados, até 31 de dezembro de 2021, a admitir ou contratar pessoal nas seguintes hipóteses: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, inclusive para combate à calamidade pública; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.
2. A reposição de cargos públicos autorizada pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 independe do momento de vacância que a ensejou, senão exige tão só a prévia existência de vaga preenchida, não abrangendo unicamente os primeiros provimentos em cargos públicos criados.
3. O recebimento de recomendações administrativas e a formalização de compromissos de ajustamento de conduta não autorizam a realização de admissões de pessoal em situações não ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020.
4. Em tese, a infração às proibições legais sujeita o gestor ao juízo de irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

2.2 MÉRITO

Quanto ao mérito, irretocáveis são as ponderações trazidas na instrução processual ao vincularem os questionamentos feitos às disposições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 cujo teor determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Todavia, entendo importante tratar de um tema preliminar – a decretação da calamidade pública – posto que, a parte final do *caput* do art. 8º, da LC 173/2020, relata expressamente que o art. 65 da LC 101/00 abarca a União, Estados, DF e Municípios *afetados* pela calamidade pública e somente eles.

Por calamidade pública entende-se:

estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; (conforme art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 7.257/2010, com redação dada pelo Decreto nº 10.593/2020).

Ou seja, entes federados que não tenham sido afetados pela calamidade pública não se sujeitam às disposições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Essa é a primeira premissa.

Por outro lado, a simples decretação do estado de calamidade pública sem o reconhecimento formal de sua ocorrência pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, no caso dos Estados e Municípios, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 101/2000, em que pese não o invalide, já que possui natureza jurídica distinta, contemplando medidas de cunho administrativo a serem tomadas, a falta da ratificação por parte do Poder Legislativo não gerará direito à flexibilização das regras fiscais e orçamentárias e, nessa segunda premissa, reside, a meu ver, a ideia inicial dos questionamentos feitos na presente consulta.

Dessa forma, antes mesmo de responder os quesitos da consulta, entendo imperioso destacar que a incidência do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 depende da chancela da Assembleia Legislativa para os fins de expedição do Decreto Legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública do Município solicitante.

E mais, tenho dificuldade *pessoal* em aceitar, como fez o Tribunal de Contas do Espírito Santo¹, que declarou que

o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020,

ainda que utilizemos a máxima de quem pode o mais, pode o menos, ou ainda, como fez a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, deste Tribunal, em 08 de outubro de 2020, quando emitiu a Nota Técnica nº 10/2020² que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19, pelas seguintes razões:

- 1) do texto do *caput* do art. 65³, da LRF ser claro e preciso no sentido de que a calamidade pública decretada pela União será reconhecida pelo Congresso Nacional e de que a calamidade pública decretada pelos Estados e Municípios será reconhecida pelas Assembleias Legislativas;
- 2) do entendimento de que o Decreto Legislativo nº 06/2020⁴, expedido pelo Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **nos termos da solicitação do Presidente da República** encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (sem grifos no original);
- 3) do entendimento de que o texto da Mensagem nº 93/20⁵ encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional abarcava tão-somente a **dispensa da União** do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º, da LC 101/00 (sem grifos no original);

1 PARECER EM CONSULTA TC- 00017/2020-1 – PLENÁRIO. Autos: 02911/2020-8. In: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-017-20.pdf>

2 Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal, assegura que: A LC nº 173/2020, incluiu o § 1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

3 Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,Art.

5 (...)

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

In:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07oz5uxjya6cher3wc-74fr8fh10216.node0?codteor=1867390&filename=MSC+93/2020

Acrescente-se que ainda que possamos avaliar o caso com foco voltado para os parágrafos 1º e 2º, do art. 65⁶, da LRF, com redação dada pela Lei Complementar 173/20, ainda assim, entendo impossível tal extensão, uma vez que embora o Congresso Nacional tenha reconhecido o estado de calamidade não especificou se seria em parte ou na integralidade do território nacional, e interpretando o texto da normativa "nos termos da solicitação do Presidente da República", combinado com a solicitação do Presidente da República para que "a União seja dispensada", a calamidade pública reconhecida pelo CN não é extensível aos Estados e Municípios.

Por tais motivos, em que pese a gravidade da motivação da decretação do estado de calamidade, entendo que o Decreto Legislativo nº 06/2020, expedido pelo Congresso Nacional não tem o condão de estender os efeitos fiscais e orçamentários a que se propõe aos Estados e Municípios sendo necessário que cada ente que se encontre nessa situação excepcional formalize a sua decretação e a encaminhe ao Poder Legislativo competente para seu aval, sob pena de esvaziamento da competência da Assembleia Legislativa e mais, afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal emanada no início da pandemia de que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus⁷.

- 6 Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.
- § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)
- 7 <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1>

Por fim, há dois aspectos correlatos que merecem ser lembrados:

- 1) Segundo o *caput* do art. 1º, do Decreto Legislativo nº 06/20, o estado de calamidade pública foi reconhecido com *efeitos até 31 de dezembro de 2020*, desde então, ao menos a União, não se encontra mais neste estado excepcional;
- 2) Em novembro de 2020 o Plenário desta Casa respondeu a Consulta protocolada sob nº 639007/20º, [Acórdão 3255/20 – TP](#)º, por mim proposta, à qual se faz menção, uma vez que trata de assunto intrinsecamente relacionado ao que ora se responde.

Todavia, o tema mereceu manifestação da Casa que, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em 08 de outubro de 2020, emitiu a Nota Técnica nº 10/2020 (em sentido oposto) que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19.

Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal¹¹, assegura que:

1. A LC nº 173/2020, incluiu o § 1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.
2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.
3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

8 Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

9 Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10 Questões:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do *caput*, do art. 8º5 dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no *caput* do art. 8º?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Respostas:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no *caput* desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

11 <https://coronavirus.tce.pr.gov.br/notas-tecnicas/>

4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

Como referenciado, tendo em vista o entendimento declarado por este Tribunal, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de que o Decreto Legislativo nº 06/20, do Congresso Nacional, abarcou todos os municípios paranaenses, independente do reconhecimento individual do estado de calamidade pública promovido pela Assembleia Legislativa, as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense.

Feitas tais anotações, registro o meu entendimento pessoal dissonante no que tange à abrangência do Decreto Legislativo nº 06/20, conforme exposto.

Quanto ao mérito dos questionamentos:

a) Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#); d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

b) A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

Lembremos apenas que o art. 10¹², da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

Entretanto, penso caber aqui uma reflexão sobre um tema tratado na consulta nº 639007/20, [Acórdão 3255/20 – TP](#), por mim proposta, o aumento da despesa.

Naquela oportunidade restou decidido que o aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal e, de fato, entendo ser essa a melhor interpretação.

12 Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Contudo, na prática, acabamos nos deparando com situações que merecem um pouco mais de reflexão, por exemplo, o caso dos Prefeitos que assumiram o Poder Executivo nesse momento conturbado e que não poderiam admitir servidores (efetivos ou comissionados) para cargos vagos em razão dessa restrição do aumento nominal.

Penso que precisaríamos relativizar esse aumento nominal a fim de torná-lo possível dentro de um universo que não implique no engessamento da máquina.

Sobre tema semelhante, há ponderações feitas por técnicos do [Tribunal de Contas da União](#), relativizando o - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS QUE ULTIMAM OS MANDATOS – UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Nesse passo, entendo pertinente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome ciência dessa adversidade que acomete os Prefeitos nesse momento para que, entendendo legítimo e inevitável, possa normatizar tal questão no âmbito desta Corte de Contas, tratando do período de apuração, posto que o tema não foi tratado da consulta antes citada.

c) Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Tendo em vista que a recomendação administrativa¹³ possui natureza jurídica administrativa, não tendo, portanto, o condão de se sobrepor à lei, tampouco equivaler-se a ela, penso que tal instrumento não autoriza a efetivação de admissões que não as descritas no item 1 desta Consulta.

Todavia, o mesmo não ocorre com o Termo de Ajustamento de Conduta¹⁴, pois, embora possua também uma natureza administrativa, este documento possui eficácia de título executivo extrajudicial e constitui ato jurídico perfeito, imune a alterações legislativas posteriores conforme extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaca-se (sem grifos no original):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DANO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** LIBERDADE CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO. ARTS. 421 E 1.228, § 1º, DO

13 <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>

14 Lei nº 7.347/85 - Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)

CÓDIGO CIVIL. **ATO JURÍDICO PERFEITO**. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. **INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012)**. **IRRETROATIVIDADE DA LEI**. **TEMPUS REGIT ACTUM**. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL 8.235/2014. ABRANGÊNCIA DO TAC. PROIBIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESERVA MENTAL. ARTS. 110 E 113 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelos recorrentes contra o Ministério Público estadual. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi firmado em 2011, sob a égide das Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 6.983/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). As obrigações combinadas não foram implementadas, encontrando-se os proprietários em mora quando da promulgação do novo Código Florestal em 2012. Na petição inicial, os embargantes justificam o inadimplemento com o argumento de que pediram "a suspensão do cumprimento do termo de ajustamento até a aprovação do novo Código Florestal" (grifo acrescentado).

2. É pacífico no STJ - inconcebível entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. A legislação ambiental fixa piso, e não teto, de proteção da saúde humana, biodiversidade, paisagem e sistema climático, donde não tolhe poderes do proprietário para, na posição de dominus, por ato de liberalidade unilateral (p. ex., Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN) ou bilateral (TAC, p. ex.), avançar além do patamar mínimo da norma e, voluntariamente, encolher suas faculdades de "usar, gozar e dispor da coisa" e dos correlatos processos ecológicos (Código Civil, art. 1.228, caput). Em outras palavras, o dono desfruta de liberdade limitada no uso e aproveitamento dos recursos naturais, mas retém liberdade ilimitada para abdicar de usá-los ou aproveitá-los, se imbuído do nobre fim social de conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

4. Segundo o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, o TAC ou documento assemelhado possui eficácia de título executivo extrajudicial. Suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, dá ensejo à execução do avençado e das sanções cabíveis. Uma vez celebrado livre e conscientemente, e preenchidas as formalidades legais, constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam obrigações estatuídas em favor da sociedade. Exatamente por reclamar cabal e fiel implementação, impedido se acha o juiz de, a pretexto de existir lei nova, negar execução ao TAC, pois tal constituiria grave afronta à garantia da irretroatividade encapsulada na LINDB e um dos pilares do Estado de Direito. Nessas circunstâncias, despropositado falar em perda de objeto quer do título, quer da demanda. Do título, não, pois preservado perante a lei superveniente; da demanda, tampouco, porque íntegro o interesse processual em executá-lo (CPC/2015, art. 485, VI).

5. Se a garantia da irretroatividade não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão e ênfase não pode sê-lo pela Administração, interdita de a ela desobedecer ao editar norma regulamentar ou ato administrativo. Logo, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal 8.235/2014.

6. Embora inseridas em Título do Código Civil referente aos "Contratos em Geral", as cláusulas gerais dos arts. 421 (probidade e boa-fé objetiva) e 422 (função social do contrato), ambas de ordem pública e interesse social - portanto, diretrizes irrenunciáveis e inafastáveis a serem estritamente guardadas pelos sujeitos e controladas pelo juiz -, possuem tripla natureza universal: iluminam o ordenamento jurídico por inteiro, afetando relações privadas e públicas; abraçam, além das modalidades contratuais puras, a multiplicidade inumerável de atos e negócios jurídicos, nessa tarefa complementando o instituto da interpretação, manejado pelo art. 113 do Código Civil, indo além de seu âmbito; recaem sobre o negócio jurídico em si, mas igualmente se estendem às fases a ele anterior e posterior.

7. Ofende os princípios da probidade e da boa-fé objetiva o compromissário, em mora, que retarda a execução de obrigações pactuadas (especialmente as destinadas a reparar danos metaindividuais) e, em contrapartida, se beneficia de suspensão ou mesmo remissão de sanções administrativas e penais, sob a escusa de que Projeto de Lei ainda em discussão poderá eximi-lo de respeitar o ajustado. Outrossim, celebrar negócio jurídico na expectativa de não ter de cumpri-lo por conta de anunciada reforma legislativa caracteriza repreensível reserva mental (Código Civil, art. 110). Hipótese clara, por outro lado, de conduta atentatória à dignidade da justiça, mediante emprego de meio artificioso para evitar a execução do que acordado em favor da sociedade. Não se deve esquecer que, ao contrário do que indicaria leitura literal apressada, o art. 774 do CPC/2015 representa padrão ético-jurídico a guiar o devedor durante o processo de execução propriamente dito, mas com irradiação para o antes e o depois.

8. Prescreve, genericamente, o Código Civil que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841). Ora, intuitivo que o regime jurídico do TAC necessite resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que se verifica na transação entre particulares. Então, se é verdade que a legislação especial atribui ao Ministério Público e a outros colegitimados a possibilidade de celebrar e homologar judicialmente composição para encerrar litígio, não se mostra menos certo que tais sujeitos estão jungidos às restrições aplicáveis aos negócios jurídicos privados e a diversas outras que lhes são peculiares, tanto em forma como em conteúdo.

9. Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (*rectius*, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestringibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos. Em resultado, a atuação do Estado (aí incluído o Ministério Público) implica atendimento a rígidos pressupostos, limites e vedações. Daí decorre se franquear ampla vigilância judicial, o que se justifica pelo fato de o TAC ora incorporar, simultaneamente, como figura anfíbia, componentes *ex voluntate* e *ex lege*, ora não vincular outros colegitimados e vítimas individuais descontentes, em harmonia com o espírito cauteloso e republicano de pesos e contrapesos.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1688885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 20/10/2020)

Assim sendo, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado.

a) Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

Segundo o art. 16¹⁵, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação.

Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

2.3 DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos: conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, em razão do que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, lembrando que as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense ante o entendimento de que o contido no Decreto Legislativo nº 06/20 se estende aos Estados e Municípios conforme acima aduzido, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, no mérito, responde-se a consulta nos seguintes termos:

I - Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#); d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

II - A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

15 Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)

Lembremos apenas que o art. 10¹⁶, da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados;

Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista;

III - Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Ante os fundamentos apresentados, o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado;

IV - Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

Segundo o art. 16¹⁷, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação;

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao item ii;
- c) o encerramento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto

16 Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

17 Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)

do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, em razão do que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, lembrando que as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense ante o entendimento de que o contido no Decreto Legislativo nº 06/20 se estende aos Estados e Municípios conforme acima aduzido, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, no mérito, responde-se à consulta nos seguintes termos:

I - Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#); d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

II - A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

Lembremos apenas que o art. 10¹⁸, da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados;

Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista;

18 Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

III - Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Ante os fundamentos apresentados, o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado;

IV - Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

Segundo o art. 16¹⁹, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao item II;
- c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

¹⁹ Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)